



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

### PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Concede, por quatro anos, ao Centro de Ensino Dekole, em Buritis, Recredenciamento e Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta de Exames de Conclusão do Ensino Fundamental (2º segmento) e do Ensino Médio (3º segmento) e Circulação de Estudos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, de forma presencial, e dá outra providência.		
Interessada:	SOCIEDADE DE SERVICOS EDUCACIONAIS DE BURITIS LTDA	Município: Buritis/RO
Relatora:	Conselheira Francelena Santos Arruda	
Processo SEI n.º 0029.014279/2025-57	Parecer CEB/CEE/RO n.º 023/26	Aprovado: 02.03.2026

### HISTÓRICO

O representante legal da entidade mantenedora do Centro de Ensino Dekole, em Buritis, por meio do Of. n.º 04/25/DEKOLE, solicitou Recredenciamento e Prorrogação da Autorização de Funcionamento do referido Centro para a oferta de Exames de Conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, e Circulação de Estudos, de forma presencial.

Os documentos referentes à solicitação em questão foram protocolados em 28 de fevereiro de 2025, originando o Processo SEI n.º 0029.014279/2025-57. Considerando o cumprimento do disposto no art. 47 da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, a vigência dos Atos de regularização se encontra, automaticamente, prorrogada até o final da tramitação deste Processo.

O Centro de Ensino Dekole, em Buritis é uma instituição privada e encontra-se regularizado junto a este Conselho nos termos do Parecer CEB/CEE/RO n.º 002/24 e Resolução CEB/CEE/RO n.º 908/24, esta última publicada em 04/03/2024, os quais concederam, por um ano, à QI Escola de Profissão, em Buritis, Recredenciamento e Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta de Exames de Conclusão do Ensino Fundamental (2º segmento) e do Ensino Médio (3º segmento), na modalidade Educação de Jovens e Adultos, de forma presencial.

O Parecer CEPS/CEE/RO n.º 004/25 e a Resolução CEPS/CEE/RO n.º 250/25, publicada

em 23/05/2025, consideraram a mudança de denominação de QI - Escola de Profissões para Centro de Ensino Dekole, em Buritis.

O Conselho Estadual de Educação constituiu Comissão Verificadora, designada por meio da Portaria n.º 7.096/25-CEE/RO, cuja visita foi realizada no dia 29 de julho de 2025, visando verificar as condições de funcionamento do Centro de Ensino Dekole.

## ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do processo em tela pautou-se no Anexo XII da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO, na Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO, na Resolução n.º 1.334/23-CEE/RO e no Relatório da Comissão Verificadora deste CEE/RO.

Nos documentos constantes dos autos, a equipe gestora da instituição informou a organização do processo de avaliação institucional, que tem por conclusão que os objetivos, metas e finalidades propostos pelo Centro, indicados em seu Projeto Político Pedagógico, foram satisfatoriamente alcançados.

O corpo técnico e administrativo está composto por sete profissionais, sendo: uma diretora bacharela e licenciada em Psicologia; uma coordenadora pedagógica (supervisora escolar) licenciada em Pedagogia; um secretário escolar licenciado em Matemática; uma auxiliar de secretaria com Ensino Médio; duas recepcionistas com Ensino Médio e uma zeladora. Na análise dos documentos de formação da coordenadora pedagógica (supervisora escolar), verificou-se que essa não possui formação condizente ao estabelecido no art. 58 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO.

A Comissão de Elaboração e Avaliação dos Exames de Conclusão do Ensino Fundamental (2º segmento) e do Ensino Médio (3º segmento), está composto por 11 profissionais, sendo: uma professora licenciada em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, atuando nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Língua Inglesa; um professor licenciado em Educação Física, atuando no componente curricular de Educação Física; um professor licenciado em Matemática, atuando no componente curricular de Matemática; uma professora licenciada em Ciências Biológicas, atuando nos componentes curriculares de Ciências e Biologia; uma professora licenciada em Física, atuando no componente curricular de Física; uma professora licenciada em Química, atuando no componente curricular de Química, pós-graduada em Instrumentalização para o Ensino de Ciências e Matemática (Química, Física e Biologia); um professor licenciado em Geografia, atuando no componente curricular de Geografia; uma professora licenciada em História, atuando no componente curricular de História; um professor licenciado em Filosofia, atuando no componente curricular Filosofia; uma professora licenciada em Ciências Sociais, atuando no componente curricular de Sociologia; e uma professora licenciada em Pedagogia, pós-graduada com Especialização em Arte, Cultura e Educação, atuando no componente curricular de Arte.

Pela análise, verificou-se que a profissional que está atuando no componente curricular de Arte não atende ao estabelecido no inciso II do art. 56 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO, haja vista ser licenciada em Pedagogia que a habilita para docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O Projeto Político Pedagógico da instituição foi ajustado ao disposto na Resolução n.º 1.334/23-CEE/RO e, conseqüentemente, o Regimento Escolar passou por alterações em função dessa adequação, estando elaborado em conformidade com a Resolução n.º 435/08-CEE/RO, porém não consta registro em cartório ou na Jucer.

Todavia, consta menção de que os Exames de circulação de estudos poderão ser por área de conhecimento ou componente curricular. A situação de oferta de Exame por componente curricular conflita com o disposto nos arts. 34 e 35 da Resolução n.º 1.334/23-CEE/RO.

De acordo com Declaração do representante legal da entidade mantenedora, datada de 25/02/2025, a estrutura física não sofreu alteração em relação à situação do momento da Autorização de Funcionamento e no decorrer do período de vigência da Autorização de Funcionamento.

## CONCLUSÃO

Concluída a análise dos documentos que compõem o processo, verificou-se que a instituição educacional atendeu ao disposto no Anexo XII da Resolução n.º 1.206/16-CEE/RO e na Resolução n.º 1.334/23-CEE/RO. No entanto, quanto ao disposto na Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO atendeu, parcialmente, em virtude da formação da coordenadora pedagógica (supervisora escolar) e da professora que atua no componente de Arte. No tocante à oferta dos Exames de circulação de estudos da EJA, a instituição de ensino oferta, também, por componente curricular, contrariando o disposto nos arts. 34 e 35 da Resolução n.º 1.334/23-CEE/RO.

## VOTO

Diante do exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica:

1. Conceda, por quatro anos, ao Centro de Ensino Dekole, em Buritis, Recredenciamento e Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta de Exames de Conclusão do Ensino Fundamental (2º segmento) e do Ensino Médio (3º segmento) e Circulação de Estudos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, de forma presencial.

2. Determine à entidade mantenedora do Centro de Ensino Dekole, em Buritis, que comprove a este Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências:

2.1. informe os procedimentos adotados para compor o quadro docente de professor(a) devidamente habilitado(a) para lecionar o componente curricular de Arte e de profissional com formação específica para a função de supervisão escolar (coordenação pedagógica), nos termos do inciso II do arts. 56 e 58 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO, respectivamente;

2.2. proceda os devidos ajustes no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar com a oferta de Exames de circulação de estudos da EJA por área de conhecimento, nos termos dos arts. 34 e 35 da Resolução n.º 1.334/23-CEE/RO;

2.3 registre, posteriormente, o Regimento Escolar e comprove a este Conselho, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º da Resolução n.º 435/08-CEE/RO, com redação dada pela Resolução n.º 1.333/23-CEE/RO, de 24/04/2023;

2.4. apresente, para análise, cópia do Edital dos Exames de Conclusão para efeito de certificado formal de terminalidade do Ensino Fundamental (2º segmento), Ensino Médio (3º segmento) e Circulação de Estudos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, de forma presencial;

2.5 informe as providências adotadas visando o cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 13.722/2018 referente à capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários da escola.

Conselheira Francelena Santos Arruda  
Relatora

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer da Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 2 de março de 2026.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Morais  
Presidente da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS:

Agenor Fernandes de Souza

Andreza Justina Dias

Antônia Rodrigues Borges da Silva

Antônio Evangelista Sansão Puruborá

Camila Fernanda Carvalho Caetano

Metilde Alves Pena

Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Conselheiro(a)**, em 08/05/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **METILDE ALVES PENA, Conselheiro(a)**, em 08/05/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA JUSTINA DIAS, Conselheiro(a)**, em 08/05/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 08/05/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIA RODRIGUES BORGES DA SILVA, Conselheiro(a)**, em 08/05/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 08/05/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 08/05/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 08/05/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Conselheiro(a)**, em 08/05/2026, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 11/05/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71536837** e o código CRC **18BB2F1C**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.014279/2025-57

SEI nº 71536837